


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 19jan16  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 23/XIII/1.ª**

**ASSUNTO:** *Para a preservação da Ria Formosa e suspensão imediata das demolições.*

**Entrada na AR:** 24 de Dezembro de 2015

**Nº de assinaturas:** 4347 peticionários

**1º Peticionário:** Ana Cristina de Brito Leal

## I. Introdução

Nos termos do despacho n.º 1/XIII de S. Exa., o Presidente da Assembleia da República, de 29 de Outubro de 2015, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, em 6 de janeiro de 2016, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

## II. A petição

A presente petição coletiva é subscrita por **4347** peticionários, tendo por objeto: 1) *fazer cessar todas, e quaisquer, ações e procedimentos em curso, ordenando a suspensão, imediata, do processo das demolições nas Ilhas Barreira da Ria Formosa, sob pena de se estar dar início a uma situação de grave crise social, humana e ambiental;* 2) *abrir um período de debate público envolvendo as comunidades locais, sobre a revisão do plano de ordenamento da orla Costeira Vilamoura-Vila Real de St António, visto que o plano prevê a sua revisão até 28 de Junho de 2015;* 3) *garantir a salvaguarda do princípio da legalidade, da proporcionalidade, da equidade e da igualdade de tratamento para todos os moradores das ilhas da Ria Formosa, sem discriminações e exclusões, no reconhecimento dos direitos da propriedade privada;* 4) *averiguar da legalidade dos atos da Sociedade Anónima Polis Litoral Ria Formosa S.A., promovendo-se uma readequação e ajustamento, com avaliação da eventual reafectação de rúbricas em relação aos financiamentos da UE para fins que preservem, válida e eficazmente, a Ria Formosa em detrimento do processo de demolições em curso, o qual se encontra inquinado de violações flagrantes dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus visados.*

### III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

No âmbito da XII Legislatura, a mesma temática foi objeto das Petições n.º 496/XII/4ª - *Suspensão imediata das demolições na Ria Formosa "tendentes à renaturalização e requalificação das ilhas barreira", nomeadamente Culatra, Hangares e Farol, bem como da Praia de Faro* e n.º 123/XII/1.ª - *"Pretendem que o Governo desencadeie os estudos, calendarização e promoção dos trabalhos necessários à mitigação dos problemas de várias ordens que assolam a Ria Formosa"*, ambas concluídas.

Nestes termos, não havendo fundamento para indeferimento liminar, afigura-se ser de admitir a presente petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

#### **IV. Conclusão**

A presente Petição poderá ser admitida, caso se entenda que petições anteriores não obstam à sua admissibilidade ao abrigo do n.º 1, c) do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.

Não ocorrendo nenhuma causa de indeferimento liminar, deve ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2016

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves